



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.001475/2003-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.088 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM SP S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

RECURSO IDÊNTICO À IMPUGNAÇÃO. FALTA DE DIÁLOGO COM A DECISÃO RECORRIDA. ART. 57, §3º DO REGIMENTO INTERNO CARF.

A falta de diálogo com a decisão recorrida, bem como a repetição das razões perante a primeira instância, facultam ao julgador a reprodução da decisão recorrida mantendo-a por seu próprio fundamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade do despacho decisório e de decadência para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga. Ausente o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata o presente processo de compensações solicitadas por meio de Declaração de Compensação — DCOMP, PER/DCOMPs Eletrônicas, cujas origens do crédito indicadas foram Saldos Negativos de IRPJ do Ano-calendário de 2001 (Processo Administrativo apensado de nº 11831.001474/2003-63) e de CSLL dos Anos-Calendário de 2000 (Processo Administrativo apensado de nº 11831.001473/2003-19) e 2001 (Processo Administrativo apensado de nº 11831.001472/2003-74).

A apreciação em apreço deu-se por meio do Despacho Decisório de fls. 160 a 172, que foi assinado pelo Chefe da DIORT (Divisão de Orientação e Análise Tributária) Órgão da DERAT/SP (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo).

O teor do referido despacho foi o seguinte, por extrato:

"O presente despacho decisório refere-se a Declaração de Compensação (fl. 01) no montante de R\$ 417.903,32 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e três reais e trinta e dois centavos) com supostos Saldos Negativos de IRPJ do AC 2001 e de CSLL do AC 2000 e AC 2001 (ft. 02), que foi protocolada em 05/03/2003, pela PRODAM - Cia. de Processamento de Dados do Município de São Paulo, CNPJ nº 43.076.702/0001-61 18).

2. Os débitos hipoteticamente compensados neste processo são:

<i>Cód.Trib.</i>	<i>P.A.</i>	<i>Valor-R\$</i>	<i>Fl.</i>
2362	01/03	304.755,72	01
2484	01/03	113.147,60	01

3. Na mesma data, a empresa protocolou três Pedidos de Restituição dos Saldos Negativos mencionados no parágrafo 01 deste despacho nos processos de nº 11831.001474/2003-63, nº 11831.001472/2003-74 e nº 11831.001473/2003-19, assim os três processos foram apensados a este.

4. Para a apuração dos Saldos Negativos de IRPJ do AC 2001, foi verificada a existência do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2000, pois o mesmo foi utilizado na compensação do IRPJ - Estimativa Mensal de Jan/01 no montante de R\$ 975.165,80 (novecentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), DCFE nº 00001.002.001170557635 Ns. 108 a 110 e 131).

5. No caso do Saldo Negativo de CSLL foram analisados os AC de 1998, 1999, 2000 e 2001.

(...)

ANÁLISE DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO AC 2000

15. O suposto Saldo Negativo de IRPJ do AC 2000, foi utilizado nas seguintes compensações sem processo:

<i>DCTFnº</i>	<i>Cód.Trib.</i>	<i>P.A.</i>	<i>Valor- R\$</i>	<i>Fl.</i>
00001.002.00170557635 - Sem Processo	2362	01/2001	975.165,80	108 a 110, 118 a 122
00001.002.00652001508 - Sem Processo	2362	09/2002	255.831,81	115, 118 a 122

16. Considerando as declarações da contribuinte na DIPJ/2001 – AC 2000 - Ficha 12 A - Cálculo do IR sobre o Lucro, o Real- PJ Geral (fl. 81) e no Sistema DCTF - Sistema Gerencial- Extrato do Declarante - Débito (período. 1º Trim./00 a 4º Trim./00), as fig. 89 e 90, as informações obtidas no Sistema SIEF - Pagamentos -

Consulta por Contribuinte e Receita e no Rede Receita - Sinal 08,1- RPE (Consulta Pagamentos), às fls. 94 a 98, e ainda a resposta da contribuinte (fls. 131 a 134) à intimação de 22/01/08 (fls. 14 e 15), foi verificado que o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2000 é R\$ 1.194.480,96 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos).

	AC 2000	R\$	R
Ficha 12A – DIPJ/2001	IR sobre Lucro Real	1.076.548,33	81
Ficha 12A – DIPJ/2001	Programa de Alimentação ao	(26.413,16)	81
Ficha 43 – DIPJ/2001 e DIRF	IR retido na Fonte – Ficha 43	(90.702,67)	82, 83 e 87
Sinal 08, 1-RPE(Consult. Pagamento)	IR mensal pago por Estimativa	(2.153.913,46)	94, 95, 97 e 89
Ficha 12A-DIPJ/2001	IR a Pagar	(1.194.480,96)	

17. Foi considerado o valor do IR Retido na Fonte que foi declarado pela contribuinte na DIPJ/2001, na Ficha 43 - Demonstrativo do IR Retido na Fonte (fl. 82) e na Ficha 12 A (fl 81), e ainda, o que comprovado' na DIRF, de acordo com o Decreto 3.000 de 26/03/1999 (RIR199), Art. 231 e Art. 837.

"Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430. de 1996, art. 2º, §4º):

(.....)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV- do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230."

"Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimento incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º)."

ANÁLISE DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO AC 2001

18. O suposto Saldo Negativo de IRPJ do AC 2001 foi utilizado nas compensações:

DCTF / Processo / PER/DCOMP	Cód.Trib.	P.A.	Valor - R\$	Fl.
00001.002.002/11004120 - Sem Processo	2362	Jan/02	52.044,10	113 e 124 a 127
00001.002.006/52001508 - Sem Processo	2362	Set/02	192.312,21	115 e 124 a 127
Processo nº 11831.001475/2003-16	2362	Jan/03	304.755,72	01,114
35608.97709.051103.1.3.02-0829	0561	1º sem.nov/03a	437.327,51	147 a 154
40545.85873.141103.1.3.02-7057	8109	Out/03	163.418,60	139 a 142
40545.85873.141103.1.3.02-7057	2172	Out/03	297.124,73	139 a 142
34982.26903.151203.1.3.02-3518	2172	Nov/03	6.687,58	135 a 138
34982.26903.151203.1.3.02-3518	8109	Nov/03	159.598,67	135 a 138
33085.26222.270204.1.7.02-1344	2362	Jan/04	64.079,55	143 a 146

19. Na DIPJ/2002 - AC 2001 - Ficha 12A - Cálculo do IR sobre o Lucro Real-PJ Geral N. 102) e na resposta à intimação (lis. 131 a 134), a contribuinte declarou que o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2001 é R\$ 1.242.109,68 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, cento e nove reais e sessenta e oito centavos).

<i>Linha</i>	<i>AC 2001</i>	<i>RS</i>
01 + 03	IR sobre lucro Real	
13	IR retido na Fonte	(266.943,88)
16	IR mensal pago por Estimativa	(975.165,80)
18	IR a Pagar	(1.242.109,68)

20. Entretanto, observando as informações obtidas no Sistema SIEF - D1RF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Resumo do Beneficiário, às fls. 104 a 107, no Sistema DCTF - Sistema Gerencial- Extrato do Declarante - Débito (período: 1º Trim./01 a 4º Trim./01), às fls. 108 a 110, no Sistema NEOSAPO, às fls. 118 a 122 e no Sistema Rede Receita - Sinal 08,1-RPE (Consulta Pagamentos), à fl. 99, foi verificada a existência do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2001, antes das compensações sem processo, no montante de R\$ 1.134.317,69 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos).

	<i>AC 2001</i>	<i>R\$</i>	<i>Fl.</i>
<i>Ficha 12A-DIPJ/2002</i>	<i>IR sobre Lucro</i>		<i>102</i>
<i>Ficha 43 - DIPJ/2002 e DIRF</i>	<i>IR retido na</i>	<i>(159.151,89)</i>	<i>103 e 104 a 107</i>
<i>Sinal08.1-RPE</i>	<i>IR mensal pago por Estimativa</i>	<i>-</i>	<i>99</i>
<i>DCTF N° 00001.002.001/70557635</i>	<i>Compensação Jan/01 com Saldo Neg. do AC 2000</i>	<i>(975.165,80)</i>	<i>108 a 110, 118 a 122</i>
	<i>IR a Pagar</i>	<i>(1.134.317,69)</i>	

21. Foi considerado o valor do IR Retido na Fonte que foi declarado pela contribuinte na DIPJ, na Ficha 43 N. 103) e na Ficha 12 A (li. 102), desde que comprovado na DIRF, de acordo com o Decreto 3.000 de 26/03/1999 (RIR/99), Art. 231 e Art. 837.

22. Como a empresa já utilizou parcela do Saldo Negativo de IRPJ de 2001 nas compensações sem processo de IRPJ - Estimativa Mensal de Jan/02 e Set/02, o valor disponível do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2001, de acordo com o Sistema NEOSAPO (fls. 123 a 127) é R\$ 914.462,40 (novecentos e quatorze mil, quatrocentos sessenta e dois reais e quarenta centavos).

23. A contribuinte declarou na DIPJ/1999 - AC 1998 - Ficha 30 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 21 e 22) que o Saldo Negativo de CSLL no período era R\$ 220.015,96 (duzentos e vinte mil e quinze reais e noventa e seis centavos).

Ficha 30- Cálculo da CSLL - Fls. 21 e 22

<i>Linha</i>	<i>AC 1998</i>	<i>R\$</i>
23	CSLL apurada	138.285,57
25	CSLL mensal paga por Estimativa	(358.301,53)
35	Saldo de CSLL a Pagar	(220.015,96)

24. No Sistema SIEF Web - Pagamento - Consulta Por Contribuinte e Receita (ti. 79) foram confirmados os pagamentos efetuados. Assim, foi confirmada a existência do Saldo Negativo de CSLL do AC 1998 no montante de R\$ 220.015,96 (duzentos e vinte mil e quinze reais e noventa e seis centavos).

ANÁLISE DO SALDO NEGATIVO CSLL DO AC 1999

A contribuinte declarou na resposta dada à intimação do dia 22/01/08 (fl. 65 itens "C" e "E") e na DIPJ/2000 - AC 1999 - Ficha 30 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 29 e 30) que "não há Saldo Negativo de CSLL no AC 1999".

<i>linha</i>	<i>AC 1999</i>	<i>R\$</i>
24	CSLL	1.017.649,55
25	1/3 da COFINS efetivamente paga CSLL mensal paga por Estimativa	(1.017.649,55) -
31	CSLL a Pagar	-

26. Foi verificado no Sistema - Rede Receita - SINAL 08,1-RPE (Consulta Pagamento), 6 fl. 76, que não houve pagamento de CSLL - Estimativa Mensal e que não foi declarada em DCTF nenhuma compensação no período (fl. 31). E, também, que a contribuinte compensou a CSLL devida no período com 1/3 da COFINS efetivamente paga e com Fato Gerador após 1º de fev/99 (fl. 30 e 32), conforme facultava o Art. 8º, § 1º e o Art. 17, 1 da Lei no. 9.718/98.

27. E importante ressaltar, que o Art. 8º, §3º da mesma Lei dispõe que se o valor do 1/3 da COFINS for superior ao valor devido de CSLL, esta diferença não poderá em nenhuma hipótese ser utilizada para compensação em períodos subsequentes, conforme pode ser observado a seguir:

"Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

§ 2º A compensação referida no § 1º:

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limita o valor desta;

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§3º Da aplicação do disposto neste artigo não decorrerá em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes.

(...)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

1 - em relação aos arts. 2 a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999; "

28. Assim, NÃO foi confirmada a existência do Saldo Negativo de CSLL do AC 1999.

ANALISE DO SALDO NEGATIVO DE CSLL DO AC 2000

29. O suposto Saldo Negativo de CSLL do AC 2000 foi utilizado nas seguintes compensações:

Nº Processo/DCTF	Fls.	Cód.Trib.	P.A.	Valor-R\$
00001.002.001/70557635 - Sem Processo	56 e 74	2484	Jan/01	135.161,25
00001.002.001/70557635 - Sem Processo	58 e 74	2484	Mar/DI	147.829,46
00001.002.006/52001508 - Sem Processo	73 e 74	2484	Set/02	171.628,03
11831.001475/2003-16	68	2484	Jan/03	(*)

(*) OBS: Foi utilizado na compensação de parcela dos débitos do presente processo, relacionados no parágrafo nº2 deste despacho.

30. A contribuinte declarou na DIP.1/2001 — AC 2000 - Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (lis. 38 e 39) que o Saldo Negativo de CSLL no período foi R\$ 436.315,10 (quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e quinze reais e dez centavos).

Ficha 17. Calculo da CSLL - Fls. 38 e 39

linha	AC 2000	R\$
36	CSLL Total	396.197,40
38	CSLL mensal paga por Estimativa	(832.512,50)
42	IR a Pagar	(436.315,10)

31. Através do Sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil - Rede Receita - Sinal 08,1-RPE (Consulta Pagamento), às fls. 77 e 78, foram confirmados os pagamentos no montante de R\$ 551.195,96 (quinhentos e cinquenta e um mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos).

32. No Sistema DCTF - Sistema Gerencial - Extrato do Declarante - Débito (período: 1º Trim./00 a 4º Trim./00), às fls. 40 a 47, a contribuinte declarou que os débitos de CSLL dos meses Fevereiro e Março de 2000 foram compensados sem processo com Saldo Negativo de CSLL do AC 1999 (fls. 42 a 44) e, o de Maio de 2000, com Saldo Negativo de CSLL sem processo e sem Ano- Calendário definido (fls. 45 a 46).

33. Desta forma, a contribuinte foi intimada a esclarecer a compensação efetuada em Maio de 2000 (fl. 12 - item "A") e declarou que a mesma tinha sido feita com o Saldo Negativo de CSLL do AC 1998 (fl. 64 - item "A"), que segundo o parágrafo 24 de despacho pode ser convalidada, uma vez que o Saldo Negativo de CSLL daquele Ano-Calendário é suficiente para tal compensação.

34. Por outro lado, as compensações de Fevereiro e Março de 2000 que foram efetuadas com Saldo Negativo de CSLL do AC 1999 (fls. 42 a 44) não podem ser convalidadas, em virtude da não existência de Saldo Negativo no período, conforme a declaração da contribuinte à 11. 65 (resposta à intimação, itens "C" e "E") e o parágrafo 28 deste despacho.

35. Assim, foi confirmada a existência do Saldo Negativo de CSLL do AC 2000 no montante de R\$ 158.807,90 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e sete reais e noventa centavos), conforme quadro a seguir.

AC 2000	R\$	Compensação com	FL.
CSLL	396.197,40		38 e 39
CSLL mensal paga por Estimativa Fev/00	(28.748,61)		78
CSLL mensal paga por Estimativa Abr/00	(50.164,80)		77
CSLL mensal paga por Estimativa Mai/00	(89.019,54)		77
CSLL mensal paga por Estimativa Jun/00	(12.351,26)		77
CSLL mensal paga por Estimativa Jul/00	(201.253,32)		77
CSLL mensal paga por Estimativa Ago/00	(2.605,89)		77
CSLL mensal paga por Estimativa Set/00	(90.766,76)		77
CSLL mensal paga por Estimativa Out/00	(36.285,78)		77
Compensação Fev/00	-	Saldo Neg. CSLL do AC/99	42, 43 e 65 - item "C" e "E"
Compensação Mar/00	-	Saldo Neg. CSLL do AC/99	44 e 65 - item "C" e "E"
Compensação Mai/00	(3.809,34)	Saldo Neg. CSLL do AC/98	45, 46, 64 e 65 - item "A"
Saldo Neg. CSLL/00 antes das comp. sem processo	(158.807,90)		

36. Entretanto, deve ser ressaltado que, de acordo com o Sistema NEOSAPO, as fls. 59 a 62, o Saldo Negativo de CSLL do AC 2000 foi totalmente utilizado nas compensações sem processo, portanto NÃO foi confirmada a existência de Saldo Negativo de CSLL do AC 2000 disponível após compensações sem processo de parcela dos débitos mencionadas no parágrafo 29 deste despacho.

ANÁLISE DO SALDO NEGATIVO DE CSLL DO AC 2001

37. O suposto Saldo Negativo de CSLL do AC 2001 foi utilizado nas compensações:

DCTF / Nº Processo / PER/DCOMP	Fl.	Cód.Trib.	P.A.	Valor-R\$
00001.002.002/11004120 - Sem processo	75	2484	Jan/02	19.934,30
13831.001475/2003-16	68	2484	Jan/03	(*)
34728.75646.151203.1.3.03-7188	69 a 72	2172	Nov/03	283.491,82

(*) OBS: Foi utilizado na compensação de parcela dos débitos do presente processo, relacionados no parágrafo nº2 deste despacho.

38. No Ano-Calendário de 2001, a contribuinte apresentou prejuízo, assim na Ficha 17 da DIPJ/2002 (fls. 51 e 52) ela declarou o seguinte:

Linha	AC 2001	R\$
36	CSLL	
38	CSLL mensal paga por Estimativa	(282.990,71)
42	CSLL a Pagar	(282.990,71)

39. Nas verificações efetuadas nos Sistemas da SRFB não foram encontrados pagamentos no Ano-Calendário em questão, conforme o Sistema SIEF Web — Pagamento - Consulta Por Contribuinte e Receita (11s. 79 e 80).

40. No Sistema DCTF foram encontradas duas compensações, Janeiro e Março de 2001, no valor de R\$ 282.990,71 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa reais e setenta e um centavos) (lis. 53 a 58), que segundo declarou a contribuinte, à fl. 01 do Processo nº 11831.001473/2003-19, apensado a este, foram efetuadas com o Saldo Negativo de CSLL da DIPJ/2001 - AC 2000.

41. As compensações com Saldo Negativo de CSLL em questão foram efetuadas utilizando o Sistema NEOSAPO (11s. 59 a 62) e o Saldo Negativo de CSLL do AC 2001 apurado, antes das compensações sem processo efetuadas pela contribuinte, foi R\$ 163.020,38 (cento e sessenta e três mil e vinte reais e trinta e oito centavos).

AC 2001	R\$	Compensação com
CSLL		
CSLL mensal paga por Estimativa		
Compensação Jan/01	(135.161,25)	Saldo Neg. CSLL do AC/00
Compensação Mar/01	(27.859,13)	Saldo Neg. CSLL do AC/00
Saldo Neg. CSLL antes das comp. sem processo	(163.020,38)	

42. Como ele foi utilizado na compensação sem processo da CSLL de Jan/02, foi efetuado o cálculo através do Sistema NEOSAPO (11s. 155 a 159) do Saldo Negativo de CSLL do AC 2001 disponível para as compensações do presente processo e da PER/DCOMP nº 34728.75646.151203.1.3.03-7188, que é R\$ 143.577,97 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Conclusão

43. À vista de todo o exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, PROponho:

- O RECONHECIMENTO do direito creditório contra a Fazenda Nacional de "PRODAM - Cia de Processamento de Dados do Município de São Paulo", CNPJ 43.076.702/0001-61, referente ao Saldo Negativo de IRPJ do AC 2001, de acordo com o Sistema NEOSAPO (fls. 123 a 127), no montante de R\$ 914.462,40 (novecentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), sobre o qual deverão incidir juros equivalentes a taxa SELIC, conforme legislação em vigor e,

- Corno consequência, que sejam HOMOLOGADAS AS COMPENSAÇÕES vinculadas a esse crédito, a seguir relacionadas, até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional e do artigo 26 da IN SRF nº 600 de 2005

Processo/PER/DCOMP	Cód.Trib.	P.A.	Valor-R\$	Fl.
Processo nº 11831.001475/2003-16	2362	Jan/03	304.755,72	01, 114
35608.97709.051103.1.3.02-0829	0561	1ª sem.nov/03	437.327,51	147 a 154
40545.85873.141103.1.3.02-7057	8109	Out/03	163.418,60	139 a 142
40545.85873.141103.1.3.02-7057	2172	Out/03	297.124,73	139 a 142
34982.26903.151203.1.3.02-3518	2172	Nov/03	6.687,58	135 a 138
34982.26903.151203.1.3.02-3518	8109	Nov/03	159.598,67	135 a 138
33085.26222.270204.1.7.02-1344	2362	Jan/04	64.079,55	143 a 146

- Que NÃO seja HOMOLOGADA A COMPENSAÇÃO efetuada pela "PRODAM Cia de Processamento de Dados do Município de São Paulo", CNPJ 43.076.702/0001-61, com Saldo Negativo de CSLL do AC 2000, uma vez que o mesmo foi totalmente utilizado nas compensações sem processo, de acordo com o Sistema NEOSAPO (fls. 59 a 62), nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional e do artigo 26 da IN SRF nº 600, de 2005.

Nº Processo	Fls.	Cód. Trib.	P.A.	Valor – R\$
11831.001475/2003-16	01 e 68	2484	Jan/03	18.779,29 (*)

(*) Valor parcial do Débito

- O RECONHECIMENTO do direito creditório contra a Fazenda Nacional de "PRODAM - Cia de Processamento de Dados do Município de São Paulo", CNPJ 43.076.702/0001-61, referente ao Saldo Negativo de CSLL do AC 2001 de acordo com o Sistema NEOSAPO (lis. - 155 a 159), no montante de R\$ 143.577,97 (cento e

quarenta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), sobre o qual deverão incidir juros equivalentes à taxa SELIC, conforme legislação em vigor e,

- Como consequência, que sejam HOMOLOGADAS AS COMPENSAÇÕES vinculadas a esse crédito, a seguir relacionadas, até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional e do artigo 26 da IN SRF nº 600 de 2005.

Nº Processo / PER/DCOMP	Fl.	Cód.Trib.	P.A.	Valor- R\$
13831.001475/2003-16	01 e 68	2484	Jan/03	94.368,31 (*)
34728.75646.151203.1.3.03-7188	69 a 72	2172	Nov/03	283.491,82

(.) Valor parcial do Débito

- Que sejam CONVALIDADAS as seguintes compensações – sem processo:

Crédito — Saldo Negativo de IRPJ do AC 2000

DCTF nº	Cód.Trib.	P.A.	Valor- R\$	Fl.
00001.002.001/70557635 - Sem Processo	2362	01/2001	975.165,80	108 a 110, 118 a 122
00001.002.006/52001508 - Sem Processo	2362	09/2002	255.831,81	115, 118 a 122

Crédito — Saldo Negativo de IRPJ do AC 2001

DCTF nº	Cód.Trib.	P.A.	Valor- R\$	Fl.
00001.002.002/11004120 - Sem Processo	2362	Jan/02	52.044,10	113 e 124 a 127
00001.002.006/52001508 - Sem Processo	2362	Set/02	192.312,21	115 e 124 a 127

Crédito — Saldo Negativo de CSLL do AC 1998

DCTF nº	Cód.Trib.	P.A.	Valor- R\$	Fl.
00001.002.000/70376437 - Sem Processo	2484	Mai/00	3.809,34	45, 46, 64 e 65

Crédito — Saldo Negativo de CSLL do AC 2000

DCTF nº	Fls.	Cód.	P.A.	Valor – R\$
00001.002.001/70557635 - Sem Processo	56, 74 e 59 a 62	2484	Jan/01	135.161,25
00001.002.001/70557635 - Sem Processo	58, 74 e 59 a 62	2484	Mar/01	27.859,13 (*)

(V OBS. Parcela do débito

Crédito — Saldo Negativo de CSLL do AC 2001

DCTF nº	Fls.	Cód. Trib.	P.A.	Valor – R\$
00001.002.002/11004120 - Sem Processo	75	2484	Jan/02	19.934,30

Que NÃO sejam CONVALIDADAS as seguintes compensações — sem processo:

Crédito — Saldo Negativo de CSLL do AC 1999

DCTF nº	Cód.Trib.	P.A.	Valor- R\$	Fl.
00001.002.004/91732533 - Sem Processo	2484	Fev/00	106.903,29	42, 43 e 65
00001.002.004/91732533- Sem Processo	2484	Mar/00	170.603,91	44 e 65

Crédito — Saldo Negativo de CSLL do AC 2000

DCTF nº	Fls.	Cód. Trib.	P.A.	Valor – R\$
00001.002.006/52001508 - Sem Processo	73, 74 e	2484	Set/02	171.628,03

A empresa, tendo tomado ciência do despacho supra em 01/03/2008 (fls. 173), sábado, por intermédio de sua procuradora (fls. 188/194), apresentou manifestação de inconformidade em 01/04/2008 (fls. 195/222), alegando, em síntese, que:

"(...)

Pela decisão de NÃO HOMOLOGAÇÃO e NÃO CONVALIDAÇÃO, esta Sociedade de Economia Mista, data vênua, discorda do posicionamento da equipe avaliadora dos pleitos referidos, vez que evadidos de vícios procedimentais, contradições nas alegações e, por fim, entendimentos desvirtuados da veracidade dos fatos, merecendo, por isso, a reforma e seu pleno deferimento.

(...)

- DA PRELIMINAR:

II.1- DA INCOMPETÊNCIA DE APRECIACÃO E JULGAMENTO:

Preliminarmente, nos termos do art. 243, Inciso g da Portaria MF n.º 95, de 30 de abril de 2007, a competência para decidir sobre restituição e compensação compete aos Delegados da Receita Federal do Brasil das DRF e Deinf

Ademais, ainda nos termos do Art. 241 da referida Portaria, compete aos Delegados da Receita Federal do Brasil das Derat, no âmbito da respectiva jurisdição decidir também sobre restituição e compensação, entre outras.

Assim, conforme leitura da legislação da própria SRF, a competência para INDEFERIR o Pedido de Restituição e, ainda, CONSIDERAR NÃO HOMOLOGADAS e/ou NÃO CONVALIDADAS as Compensações vinculadas ao processo, somente é atribuída aos Delegados da Receita Federal do Brasil da DRF, DO DEINF E DERAT.

Portanto, decisões prolatadas por Auditores Fiscais da Receita Federal, nesse âmbito, extrapolam suas atribuições legais.

Nesse caso, resta configurado ABUSO DE PODER, no gênero, configurado pelo Excesso de Poder, vez que a autoridade, embora competente para praticar alguns atos no âmbito da RFB, foi além do permitido, se exorbitando de suas faculdades administrativas.

Verifica-se que a Autoridade Intimante apenas detém o cargo, salvo engano, de Chefe da Seção DIORT/DEORT/DERAT/SPO, não constando provas de sua vinculação às autoridades competentes para a apreciação e julgamento aqui explanadas.

Deve ser julgado o Pleito de Restituição e conseqüente Compensação pelas autoridades as quais a Lei atribui a adequada competência.

Ademais, nos casos de NÃO CONVALIDAÇÃO, sequer teria competência legal de decisão, vez que referido instituto, além de não possuir rubrica legal nas legislações tributárias, sequer permite manifestação das partes envolvidas.

11.2 - DAS NULIDADES:

II. 2.1 - DA AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

Primeiramente, cumpre ressaltar que esta empresa apenas recebeu um envelope de correspondência, com protocolo de registro do Condomínio do Edifício New York e Los Angeles (Edifício onde se localiza a PRODAM-SP), datado de 01/03/2008, contendo a referida Intimação de Indeferimento dos valores de Não Compensação e Não Convalidação, dos supostos débitos.

Entretanto o envelope foi entregue a esta empresa por funcionários do Condomínio Empresarial onde a PRODAM tem instalado seus andares em data posterior ao protocolo constante na chancela do envelope.

A citação pelo correio, admitida, inclusive, por força do inc. II do art. 223 do CPC, não se efetivando nas pessoas dos Contribuintes (PRODAM), a citação por meio postal deve ser reputada nula, pois recebida por terceiro estranho à relação processual.

Portanto, não foi dada ciência pessoalmente e, muito menos, ao que se verifica por via postal, vez que inexistem quaisquer provas de recebimento tomadas no domicílio tributário do sujeito passivo.

Vale destacar que o legislador, quando quis dar a alternativa de remessa de carta por AR, almeja que, se não for possível a intimação pessoal, esgotada esta possibilidade, só aí prevalece o AR.

Na administração pública, não há liberdade, nem vontade pessoal do agente fiscal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a Lei não proíbe, na administração particular é lícito fazer tudo o que a Lei autoriza, porquanto, vale acrescentar o entendimento 11 Sociedades de Economia Mista (PRODAM-SP).

Por oportuno, ressalta-se que o domicílio tributário da PRODAM é AV. Matarazzo, 1500, Água Branca — São Paulo/SP. Verifica-se claramente que Notificação por via postal na PORTARIA do Edifício não supre o disposto na IN SRF nº 03.

Assim entende o E. Conselho de Contribuintes:

EMENTA: NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE. Não é necessário que a notificação de lançamento, para que produza os efeitos legais, seja feita pessoalmente ao sujeito passivo, bastando ser realizada por via postal e recebida no domicílio do contribuinte.

(Acórdão nº 108-00979, do Conselho de Contribuintes, DOU de 17/06/91).

Ainda, entende o TJSC, na Apelação Cível de MS nº 3044, DI de 20.08.90. "A fiscalização desencadeadora da notificação se submete a formalidades que, se descumpridas ocasionam a nulidade da mesma".

Assim, deverá ser declarada NULA a Intimação, por cabal ilegalidade dos procedimentos fiscais desse órgão.

Por oportuno, cabe ressaltar que a citação pelo correio, ainda que admitida pelo inciso 11 do artigo 223 do Código de Processo Civil, constitui-se na última forma de Intimação da parte, devendo, portanto, ser sempre precedida da tentativa de intimação pessoal.

A citação postal é um meio deficiente, pois não se reputa suficiente a concretizar seu fim, qual seja, a formação da relação processual válida. Isto porque

qualquer pessoa em seu domicílio poderá receber a intimação e não a repassar a quem foi endereçada.

No mais, realizada em terceira pessoa dificulta a defesa a ser apresentada, visto que diminui ou até mesmo anula qualquer prazo para conhecimento e manifestação sobre a questão promovida, contrariando o instituto da ampla defesa, norma expressa do inciso LV do artigo 52 da Constituição Federal.

Sendo assim, a intimação realizada nos presentes autos deverá ser de pronto anulada para que outra se efetive, dentro das melhores regras do Direito, sob pena de, se não o fizer, promover violação aos mais altos princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

Caso não prevaleça o entendimento, o que se admite apenas por hipótese, o prazo para manifestação somente findar-se-á em 02 de Abril de 2.008, por força da pretendida intimação (inválida, como asseverado) em dia não útil (dia 01 de Março - sábado). Conta-se como dia de intimação o primeiro dia útil subsequente (03 de Março - segunda-feira). Assim, dia 4 de Março de 2.008 iniciou a contagem do prazo de 30 dias.

112.2 - DO DESCUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ainda, antes de adentrarmos no mérito, é de se ressaltar o descumprimento dos procedimentos legais, instituídos por esse fisco, a saber.

O processo administrativo fiscal é precedido de uma fase na qual a autoridade administrativa pratica atos de ofício tendentes à aplicação da legislação tributária à situação de fato, que resultam na individualização da obrigação tributária -lançamento tributário. Nessa fase preliminar, conhecida como oficiosa, ou não contenciosa, a autoridade administrativa coleta dados, examina documentos, solicita esclarecimentos do contribuinte, procede auditoria dos dados contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação tributária. O administrado, nessa fase, apenas fornece dados e documentos necessários à fiscalização tributária.

O início do procedimento fiscal, que . marca essa fase oficiosa, é fixado no caput do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, nos seguintes termos: "O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - ".

O Código Tributário Nacional - CTN tratou do início do procedimento fiscal, em seu art. 196, que tem a seguinte redação:

"Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, a pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Neste ponto, já verificamos o descumprimento, por falta de legitimidade (competência) para apreciação e julgamento dos pedidos de compensação/restituição, nos termos aventados na preliminar anterior.

De outro lado, verificamos, ainda, a desobediência ao DEVIDO PROCESSO LEGAL, como veremos.

a) DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O devido processo legal é considerado o princípio fundamental do processo por ser a base sobre o qual os outros se sustentam. Representa garantia inerente ao Estado Democrático de Direito de que ninguém será condenado sem que lhe seja assegurado o direito de defesa.

No Brasil, a Constituição Federal não só se reportou especificamente expressão devido processo legal (-ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" - art. 52 inciso LI V), como deixou transparecer essa regra em outros dispositivos. No âmbito do processo administrativo fiscal, esse princípio decorre, especificamente, do art. 52, LV, da CF/88 ("aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa").

Assim, verifica-se que em Intimação, mesmo eivada de vício de incompetência na sua prolação, corrompe-se pelo fato de INEXISTIR OPORTUNIDADE DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, na decisão de NÃO CONVALIDAÇÃO de valores pleiteados para Compensação Tributária, como asseverado na decisão final:

"Cabe ressaltar que, por falta de previsão legal, não cabe manifestação de inconformidade contra a convalidação /não convalidação das compensações feitas sem requerimento e à RFB e com base no art. 66, da Lei n.º 8.383, de 30 de novembro de 1991, com alterações posteriores, ou no art. 74, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em sua redação original, e no art. 14 da Instrução Normativa 8RF n.º 21, de 10 de março de 1997.

Cabe abrir um parêntese para esclarecer que o instituto de NÃO CONVALIDAÇÃO E/OU CONVALIDAÇÃO de compensações não encontra respaldo nas legislações relacionadas, sendo estranho, inclusive, para a legislação tributária e, mesmo, para o ordenamento jurídico brasileiro. Tal assunto será tratado em momento oportuno.

Verifica-se no próprio Código Tributário Nacional que a terminologia usada somente norteia para HOMOLOGAÇÃO, como se atesta no caput do art. 150 e §§ seguintes, do referido Ato Normativo. Vejamos:

Voltando ao que preceitua o devido processo legal, tal prerrogativa legal deveria ser alicerçada nos seguintes quesitos:

"1) o direito de ser ouvido, que pressupõe: a) a publicidade; b) a dupla instância de julgamento; c) a expressa consideração dos argumentos e questões oferecidas pelo administrado para a solução do caso; d) o dever da Administração de decidir expressamente sobre os requerimentos; e) o dever de fundamentação das decisões; e f) o direito do administrado de se fazer representar por profissional habilitado.

2) o direito de oferecer e produzir provas, expressado pelos seguintes pressupostos: a) o direito a que toda prova razoavelmente requerida seja produzida,

ainda que pela Administração; b) que a produção da prova seja efetuada antes da decisão sobre o mérito; e c) o direito de controlar a produção da prova feita pela Administração".

a. I) DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA:

Assim, caberia a esta empresa, ora Impugnante, estabelecer PLENAMENTE os princípios do contraditório e da ampla defesa, cujas manifestações encontram respaldo no art. 5º LV, da Constituição Federal, que tem a seguinte dicção: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

No processo administrativo, esse princípio decorre também do art.2º parágrafo único, inciso X da Lei n.º 9.784/99, que garante os "direitos à comunicação, a apresentação de alegações finais, a produção de provas e a interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio" e do art. 44 da mesma Lei quando diz: "Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado".

A decisão administrativa proferida sem respeito ao contraditório e à ampla defesa é considerada nula por falta de elemento essencial a sua formação. E o que diz o art. 28, inciso II, da Portaria MPAS n.º 357/02 (São nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa). Esse, aliás, é o entendimento que tem prevalecido nos julgamentos administrativos, como se verifica de Acórdão do Conselho de Contribuintes a seguir ementado:

"EMENTA: NORMAS PROCESSUAIS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE.

Manifestando-se o autuante após a impugnação, deve ser dada ciência dessa manifestação ao contribuinte, com abertura de prazo para sobre ela se manifestar, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma, a falta de manifestação expressa e fundamentada do indeferimento de perícia formulado de acordo com as normas que o regem macula de nulidade a decisão. Processo que se anula a partir da manifestação fiscal posterior à impugnação, exclusive". (Acórdão n.º 101-93.294, DOU da 23/03/01)

Por oportuno, ressaltamos que as manifestações de inconformidade, inoportunizadas a esta Contribuinte, em 1º Instância e, por conseguinte, a impossibilidade de Recurso Administrativo, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão interna pela própria Administração, por razões de legalidade e de mérito - art. 56 da Lei n.º 9.784/99:

"Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e do mérito".

É o corolário do Estado de Direito, prerrogativa de todo administrado ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Portanto, sem a oportunidade de manifestação em 1º Instância, impossível a interposição de Recurso às demais instâncias. Os recursos administrativos tem duplo fundamento constitucional: art. 5 0, XXXIV: "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder" e art. 5º LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e

aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Entretanto, além de inovar em TERMINOLOGIA TRIBUTARIA, essa D. SRFB ignora o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, ferindo o seguimento do Devido Processo Legal, não permitindo, administrativamente esta Contribuinte, protocolar Manifestação de Inconformidade / Impugnação.

Ademais, além de descumprir a função legal de intimar a PRODAM a recorrer DE TODAS AS DECISÕES PROLATADAS (inclusive da NÃO CONVALIDAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES), o que por si só já provoca a anulação tácita ,deverá ser nulo o Procedimento Fiscal, por ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, por implicar fundamentar tal IMPOSSIBILIDADE RECURSAL em dispositivo legal equivocado. Vejamos:

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. A ausência da descrição fática ou do fundamento legal enseja a nulidade de pleno direito. Processo que se anula ab initio. (Acórdão nº 201- 68.216, do Conselho de Contribuintes, DOU de 19107/93. Rei. Cons. Domingos Alfeu Golenei da Silva Neto)

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO LEGAL. É nulo, por cerceamento do direito de defesa. o auto de infração que não explicita dispositivos legais em que se fundamenta. Processo anulado ab initio. (Acórdão n.º 203-00330, DOU de 07/02/94, ReL Cens. Rosalvo Vital Gonçalves Santos, do Conselho de Contribuintes)

Ademais, outros procedimentos cercearam a possibilidade de se ter a plena garantia da ampla defesa e contraditório como se versa adiante.

Como dito, não houve a intimação para Impugnação, vindo a receber CARTA DE COBRANÇA DESSES VALORES. Essa fase contenciosa dever-se-ia estabelecer com a Defesa e, após julgamento administrativo, COBRAR dos supostos débitos, após o lançamento do débito, por meio da NFLD.

(...)

Conseqüentemente, tais procedimentos com ausência do devido processo legal administrativo, possui vício formal que acarreta sua nulidade (nulidade do processo), devendo ser emitida Decisão-Notificação ou Despacho-Decisório, conforme o caso, para declaração dessa nulidade, a qual atingirá todo o processo.

11.2 - DA DECADÊNCIA:

Assim, mesmo que ultrapassadas as preliminares supra citadas, e que esta empresa tivesse sido regularmente notificada em 01 de Março de 2.008 (o que não ocorreu), os referidos débitos NÃO HOMOLOGADOS E/OU NÃO CONVALIDADOS foram alcançados pelo lapso decadencial, tendo em vista decorridos mais de 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele a partir do qual o lançamento poderia ter sido efetuado, decorrendo a extinção do crédito tributário. (..) Conseqüentemente, sendo cediça a configuração do normativo judicial colacionado, improcedente e, principalmente, ilegal, a cobrança, devendo, de pronto, ser anuladas, sob pena, se reincidente, de ser considerar a má fé por pane do F ISCO. Vemos a prolação de decisão no mesmo sentido nos Embargos de Divergência em RESP nº 413.265, produziu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO-PAGO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. PRESENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.)

Ademais, tal lapso decadencial é atribuído por força do próprio art. 150, § 4º do CTN. Ocorre a HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Colacionamos novamente:

(...)

Portanto, incabíveis quaisquer consectários das cobranças recebidas pelos argumentos expostos na presente.

Ademais, acaso ultrapassadas as preliminares aqui dispostas, o que se admite apenas por hipótese, passa-se à análise do Mérito, que, definitivamente, derrubará os indeferimentos das Compensações, por meio das IMPROCEDENTES Não Homologações e/ou Não Convalidações. Vejamos.

III- DO MÉRITO:

III. 1 - DOS VALORES:

III. 1.1. -DOS VALORES NÃO CONVALIDADOS:

1) DCTF N° 00001.002.004/91732533. COD. TRIBUTO 2484. Fev/00. - VALOR: R\$ 106.903,29:

Nos documentos de fls. 64/66, foi informado que o referido valor foi tido como CSLL devido por antecipação e compensado com Tributo de Fev/00, referente ao Saldo Negativo do AC de 1998, e não de Saldo Negativo de CSLL do AC 1999, como prolatada na decisão dessa Secretaria.

Conforme essa própria SRFB afirma às fls. 165, da referida Intimação impugnada, houve o reconhecimento pela Auditora Fiscal da existência do Saldo Negativo de CSLL do AC 1998 no montante de R\$ 220.015,96.

Assim, insta observar que, conforme cálculo de fls. 65, o valor atualizado do referido Saldo Negativo era de R\$ 281.316,54. Portanto, saldo suficiente para a concretização da referida COMPENSAÇÃO, sendo ERRÔNEA a decisão de NÃO CONVALIDAÇÃO.

Para melhor esclarecimento, como aventado anteriormente, ressaltamos a confirmação da compensação do valor de R\$ 3.809,34 de tributos de mesmo Código, referente a Maio/00. Portanto, mesmo tratamento deve se ater essa SRFB no tributo especificado.

Ademais, seria absurdo querer se compensar tributos ao Saldo Negativo do AC 1999, vez que a própria contribuinte afirma não possuir direito creditício de tributos a restituir. Portanto, ao que se apura, referida análise norteou o AC equivocadamente, sendo que se ratifica o AC de 1998 a ser compensado.

Deve, portanto, referida decisão ser REFORMADA, para COMPENSAR o valor em referência, anulando-se as Cartas de Cobranças encaminhadas para esta EMPRESA.

2) DCTF N.º 00001.002.004/91732533. COD. TRIBUTO 2484. Mar/00. - VALOR: R\$ 170.603,91:

No mesmo sentido, nos documentos de fls. 64/66 foi informado que o referido valor foi tido como CSLL devido por antecipação e compensado com Tributo de Mar/00, referente ao Saldo Negativo do AC de 1998, e não de Saldo Negativo de CSLL do AC 1999, como prolatada na decisão dessa Secretaria.

Conforme essa própria SRFB afirma às fls. 165, da referida Intimação impugnada, houve o reconhecimento pela Auditora Fiscal da existência do Saldo Negativo de CSLL do AC 1998 no montante de R\$ 220.015,96.

Assim, insta observar que, conforme cálculo de fls. 65, o valor atualizado do referido Saldo Negativo era de R\$ 281.316,54. Portanto, saldo suficiente para a concretização da referida COMPENSAÇÃO, sendo ERRÔNEA a decisão de NÃO CONVALIDAÇÃO.

Para melhor esclarecimento, como aventado anteriormente, ressaltamos a confirmação da compensação do valor de R\$ 3.809,34 de tributos de mesmo Código, referente a Maio/00. Portanto, mesmo tratamento deve se ater essa SRFB no tributo especificado.

Ademais, seria absurdo querer se compensar tributos ao Saldo Negativo do AC 1999, vez que a própria contribuinte afirma não possuir tal direito creditício de tributos a restituir. Portanto, ao que se apura, referida análise norteou o AC equivocadamente, sendo que se ratifica o AC de 1998 a ser compensado.

Deve, portanto, referida decisão ser REFORMADA, para COMPENSAR o valor em referência, anulando-se as Cartas de Cobranças encaminhadas para esta EMPRESA.

3) DCTF N.º 00001.002.006152001508. COD. TRIBUTO 2484 — Set/02. - VALOR: R\$ 171.628,03:

Tal valor creditício foi ratificado por essa SRFB, na própria Intimação, em fls.166, item 29, complementado pelo item 36, fls. 167, a seguir colacionados:

29. O suposto Saldo Negativo de CSLL do AC 2000 foi utilizado nas seguintes compensações:

Nº Processo/DCTF	FLS.	COO. TRIBUT.	P.A.	VALOR-R\$
00001.002.001/70557635 - Sem Processo	56974	2484	Jan/01	135.161,25
00001.002.001/70557635 - Sem Processo	58874	2484	Mar/01	147.829,46
00001.002.006/52001508 - Sem Processo	73874	2484	Set/02	171.628,03
11831.001475/2003-16	68	2484	Jan/03	(*)

(*) OBS: Foi utilizado na compensação de parcela dos débitos do presente processo, relacionados no parágrafo nº2 deste despacho.

36. Entretanto, deve ser ressaltado que, de acordo com o Sistema NEOSAPO, às fls. 59 a 62, o Saldo Negativo de CSLL do AC 2000 foi totalmente utilizado nas compensações sem processo, portanto NÃO foi confirmada a existência de Saldo Negativo de CSLL do AC 2000 disponível após compensações sem processo de parcela dos débitos mencionados no parágrafo 29 deste despacho.

Claro está o reconhecimento das compensações dos valores acima referenciados. Entretanto, CONTRARIAMENTE a própria fundamentação, decidiu pela NÃO CONVALIDAÇÃO da compensação do valor de R\$171.628,03, compensação esta já CONVALIDADA no corpo da própria fundamentação da Intimação/despacho.

Cabe acrescentar, neste ponto, que, além dos dispositivos citados anteriormente, essa SRFB ratificou seu entendimento, acrescentando ao reconhecimento final, nos pedidos constantes da Compensação, por intermédio do Processo Administrativo em epígrafe.

Deve, portanto, IGUALMENTE, referida decisão ser REFORMADA, para CONFIRMAR A COMPENSAÇÃO já reconhecida por força das referidas fundamentações, sob pena de ser considerado nulo todo o procedimento e, conseqüentemente, extinto os referidas obrigações tributárias. Anulam-se, conseqüentemente, as Cartas de Cobranças encaminhadas para esta EMPRESA, constando os referidos valores.

Vale observar, por final, neste item, que, contrariamente ao alegado, de que cabe MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE contra os valores NÃO COMPENSADOS, no prazo de 30 dias, conforme o próprio teor da Intimação/Despacho, referido valor foi incluído no rol de Cobrança da Carta recebida pela PRODAM, configurando-se, mais uma vez, a OMISSÃO ao direito do Contraditório e da Ampla Defesa. Tal observação comprova a desobediência ao Devido Processo Legal, devendo referido processo ser anulado de pronto.

111.2 - DAS CARTAS DE COBRANÇA:

I) DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 10880-720.174/200843:

Ao que se apura, da referida Intimação que ora se impugna, foi aberta representação para fins de cobrança dos débitos NÃO CONVALIDADOS, oriundos do processo 11831.001.475/2003-16.

Entretanto, conforme teor do anteriormente aventado, referida cobrança de valores apresenta-se eivada de vício na sua origem, o que contamina a cobrança em si.

Ademais, referido procedimento de cobrança, se acaso devidos fossem os valores, haveria que se dar por meio de lançamento, obedecidos aos ditames legais em sua cobrança.

Como se verifica, OMISSOS nas exigências legais, devem, tais cobranças, ser anuladas de pronto, conforme se discorre sobre cada valor:

1) Valor de R\$ 106.903,29 - Ratifica-se o teor da Cláusula 111.1.1, item I, da presente peça impugnatória. Improcede a cobrança.

2) Valor de R\$ 170.603,91 - Ratifica-se o teor da Cláusula 111.1.1, item 2, da presente peça impugnatória. Improcede a cobrança.

3) Valor de R\$ 171.628,03 - Ratifica-se o teor da Cláusula 111.1.1, item 3, da presente peça impugnatória. Improcede a cobrança.

4) Valor de R\$ 119.970,33 - Referido valor sequer consta da Intimação/Despacho dessa SRFB, impossibilitando esta contribuinte de exercer a prerrogativa constitucional da ampla defesa e do contraditório. Ilegal na forma e Improcedente no pedido.

2) DA CARTA DE COBRANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO 11831.001.475/2003-16

Ao que se apura, da referida Intimação que ora se impugna, conforme despacho de fls. 182, essa SRFB alega que:

"Situação atual:

sobrou saldo devedor em cobrança (11s. 180 e 181)".

Entretanto, conforme teor do anteriormente aventado, referida cobrança de valores apresenta-se eivada de vício na sua origem, o que contamina a cobrança em si.

Ademais, referido procedimento de cobrança, se acaso devidos fossem os valores, haveria que se dar por meio de lançamento, obedecidos aos ditames legais em sua cobrança.

Como se verifica, OMISSOS nas exigências legais, devem, tais cobranças, ser anuladas de pronto, conforme se discorre sobre cada valor:

1) Valor de R\$ 66.159,49 - Código Tributário 8109 - P.A.: 11/2003 – Vencimento do Imposto em 15/12/2003:

Ao que se apura dos Autos em análise e aos documentos e protocolos de compensações efetivados pela PRODAM, verifica-se que houve Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação, conforme PER/DCOMP 1.1 n.º 34982.26903.151203.1.3.02-3518 (fls. 138 do Processo 11831.001475/2003-16), na rubrica de PIS/PASEP, no valor total de R\$ 159.598,67.

Atesta-se a veracidade e a procedência do referido pleito, conforme anexa tabela de ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - 9, elaborada pela equipe técnica e financeira desta Empresa, na qual constata-se o valor compensado, que totaliza em R\$ 166.286,25. Tal valor subdivide-se nas seguintes verbas:

- a) R\$ 159.598,67 (valor aludido), Código 8109, PA Nov/03, com vencimento em 15/12/2003. Verifica-se que a data de compensação foi a mesma do vencimento.
- b) R\$ 6.687,58, Código 2172, PA Nov/03, com vencimento em 15/12/2003. Igualmente, verifica-se que a data de compensação foi a mesma do vencimento.

Cumpre salientar que as informações aqui constantes foram apresentadas a essa SRFB, conforme fls. 133, que retrata o Pedido de Restituição versado no Processo n.º 11831.001474/2003-63.

Entretanto, essa SRFB entendeu, sem ao menos fundamentar sua decisão, em compensar somente a verba de R\$ 93.439,18. Não acolheu a totalidade da verba posta em compensação (de R\$ 66.159,49), de forma equivocada, devendo sua complementação seguir o mesmo caminho da parcela deferida.

Portanto, improcedente a COBRANÇA DOS VALORES.

2) Valor de R\$ 64.079,55 - Código Tributário 2362 - P.A.: 12/2004 - Vencimento do Imposto em 27/02/2004:

Igualmente, conforme os documentos acostados, à análise do processo e protocolos de compensações efetivados pela PRODAM, verifica-se que houve Pedido de Ressarcimento ou Restituição/ Declaração de Compensação, conforme PER/DCOMP 1.1 n.º 33085.26222.270204.1.7.02-1344 (fls. 144 do Processo 11831.001475/2003-16), na rubrica de IRPJ, no valor total de R\$ 64.079,55.

Atesta-se a veracidade e a procedência do referido pleito, conforme anexa tabela de ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - 9, elaborada pela equipe técnica e financeira desta Empresa, na qual constata-se o valor compensado, de R\$ 64.079,55

Cumprе salientar que as informações aqui constantes foram apresentadas, igualmente, a essa SRFB, conforme fls. 133, que retrata o Pedido de Restituição versado no Processo n.º 11831.001474/2003-63.

Entretanto, essa SRFB entendeu sem ao menos fundamentar sua decisão, pela IMPROCEDÊNCIA da compensação do valor de R\$ 64.079,55. Equivoca-se essa SRFB, conforme análise dos documentos ora anexados, que RATIFICAM as informações aqui prestadas, para compensar o valor referido.

Portanto, improcedente a COBRANÇA DOS VALORES.

3) Valor de R\$ 283.491.171.628,03 - Código Tributário 2172 - P.A.: 11/2003 - Vencimento do Imposto em 15/12/2003:

Conforme DECISÃO dessa SRFB, em Intimação ora impugnada, assim decidiu:

- Como consequência, HOMOLOGO AS COMPENSAÇÕES vinculadas a esse crédito, a seguir relacionadas, até o limite do -direito creditório reconhecido, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional e do artigo 26 da IN SRF n.º 600, de 2005.

N.º Processo / PER/DCOMP	FLS.	CÓD. TRIBUT.	P.A.	VALOR-R\$
13831.001475/2003-16	01 e 68	2484	Jan/03	94.368,31
34728.75646.151203.1.3.03-7188	69 e 72	2172	Nov/03	283.491,82

Portanto, conforme decisão de HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO do valor referido, CONTRADITÓRIO E ILEGAL a cobrança do respectivo valor, devendo ser Anulada a cobrança e respectivo boleto.

4) Valor de R\$ 18.779,29 - Código Tributário 2484 - P.A.: 12/2003 - Vencimento do Imposto em 28/02/2003:

Como ressaltado, contrariamente ao alegado por essa SRFB, de que cabe MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE contra os valores NÃO COMPENSADOS, no prazo de 30 dias, conforme o próprio teor da

Intimação/Despacho, referida verbal foi incluída no rol de Cobrança da Carta recebida pela PRODAM, configurando-se, mais uma vez, a OMISSÃO ao direito do Contraditório e da Ampla Defesa. Tal observação comprova a desobediência ao Devido Processo Legal, devendo referido processo ser anulado de pronto.

Se das NÃO HOMOLOGAÇÕES DE COMPENSAÇÕES há a prerrogativa de Manifestação de Inconformidade, o que enseja a inclusão em Carta de Cobrança de tal valor, antes do término do Prazo para referida prerrogativa?

Contraditória a SRFB e, agrava-se, ilegal referida inclusão, sendo improcedente.

IV - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS:

Em face do exposto na presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE/IMPUGNAÇÃO, nos termos dispostos:

a) Deve a presente DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO E/OU NÃO CONVALIDAÇÃO atacada ser ANULADA por afronta à legislação, vez que extrapolou a COMPETÊNCIA legal no julgamento, nos termos da Preliminar suscitada e as demais preliminares de nulidades formais.

b) Acaso ultrapassadas as preliminares de nulidade, devem ser extintos referidos créditos tributários, por força do lapso DECADENCIAL, conforme explicitado anteriormente.

c) Ultrapassadas as preliminares argüidas, o que se admite apenas por hipótese, refrica-se, a R. Decisão deverá ser reformada, para JULGAR PROCEDENTES as COMPENSAÇÕES requeridas e/ou analisadas, por meio da HOMOLOGAÇÃO, nos exatos termos colacionados nos formulários apresentados por esta Sociedade de Economia Mista, tudo comprovado pelos anexos documentos.

d) Requer, por fim, a suspensão da EXIGIBILIDADE DO SUPOSTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, até ulterior decisão administrativa, nos termos do art. 151, III, do CTN, como medida de inteira JUSTIÇA."

Há que se noticiar, dadas as conseqüências no presente voto, que foi concedida Segurança (fls. 25 a 31) pelo Poder Judiciário, em sede de Mandado de Segurança (Processo nº 208.61.00.010186-2), para que as autoridades impetradas recebessem e conhecessem da manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório proferido nos autos dos Processos Administrativos nº 11831.001475/2003-16, 11831.001472/2003-74, 11931.001473/2003-19, 11831.001474/2003-63 e encaminhassem referido recurso para julgamento perante a Delegacia de Recurso e Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a anulação das medidas de cobrança e comunicados SRFB referentes aos débitos ora discutidos, bem como que as autoridades impetradas não procedessem à inclusão no CADIN ou sua inscrição na Dívida Ativa, desde que os débitos passíveis de inscrição fossem somente aqueles mencionados naquele feito. Informou-se, ainda, que referida decisão abrangue também o Processo Administrativo nº 10880.720174/2008-43.

Quando do julgamento pela DRJ/SP, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO.

Em razão de determinação judicial, procede-se ao julgamento dos débitos compensados ao amparo do art. 66 da Lei nº 8.383/1991.

COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. VALIDADE DO ATO PRATICADO.

Tendo a matéria relativa à competência da autoridade prolatora do despacho decisório sido decidida na esfera judicial, há que se acatar esse posicionamento.

CIÊNCIA POSTAL. PREPOSTO.

É válida a ciência postal realizada na pessoa dos porteiros e funcionários do edifício de condomínio, pois designados pelos condôminos como responsáveis para tal atividade.

CIÊNCIA POSTAL. VALIDADE.

A ciência pode ser pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, e não está sujeita a ordem de preferência.

DA VALIDADE DO PROCEDIMENTO.

Não há que se falar em invalidade do procedimento frente à ausência de abertura do contencioso para a discussão dos débitos compensados ao albergue do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, posto que a matéria foi objeto de análise pelo Poder Judiciário que determinou o seu julgamento, o que implica na perda de objeto da alegação.

CARTA DE COBRANÇA. DESPACHO DECISÓRIO. CIÊNCIA CONCOMITANTE.**AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.**

O procedimento de encaminhar a cobrança e o despacho decisório concomitantemente não se afigura como violação do contraditório e da ampla defesa.

DECADÊNCIA.

Tendo os valores compensados sido informados em DCTF, meio hábil de confissão de dívida, não há que se falar em necessidade de lançamento, portanto, incabível a alegação relativa à decadência.

COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF.

Tendo sido informado na DCTF, que é preenchida pela, própria empresa, a compensação com saldo negativo de ano-calendário de 1999, não há que se acatar 'a alegação desprovida de provas que o ano-calendário seria outro.

AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO.

Não verificadas as alegações de que houve contradições e falta de demonstração dos valores não compensados no despacho decisório, que teriam prejudicado a empresa, e corretos os cálculos realizados pela autoridade administrativa, mantém-se a decisão administrativa.

Solicitação Indeferida

Inconformada com a decisão, apresentou a contribuinte recurso alegando em síntese as mesmas razões de sua manifestação de inconformidade.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Tendo em vista que as razões recursais coincidem *in totum*, com as razões da manifestação de inconformidade, utilizo-me da faculdade do art. 57, §3º¹ e transcrevo abaixo o voto da Delegacia de origem:

O presente processo, em apertada síntese, trata de pedidos de restituição cumulados com DCOMP em papel e PER/DCOMP eletrônicas, por meio dos quais se pretendeu compensar diversos tributos e contribuições com saldos negativos de IRPJ e CSLL, sendo que, para fins de análise da existência desses saldos e da possibilidade de se proceder às compensações pretendidas foi necessária análise de saldos negativos de períodos anteriores, bem como compensações, sem processo', que foram realizadas pela empresa e informadas em DCTF.

A Manifestante obteve Mandado de Segurança, como informado ao fim do relatório, para que todos os débitos que foram 'objeto de cobrança, em razão das análises realizadas, fossem encaminhados para julgamento do Delegado de Recurso e Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a anulação das medidas de cobrança e comunicados a RFB, determinando a não inclusão no CADIN e a não inscrição em Dívida Ativa.

A Manifestante traz alegações preliminares e de mérito, que serão objeto de análise a seguir.

(...)

ALEGAÇÕES DE NULIDADE

COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. VALIDADE DO ATO PRATICADO.

A questão da competência da Autoridade Administrativa que prolatou o Despacho Decisório ora em análise foi superada no próprio Mandado de Segurança, nos seguintes termos:

Inicialmente, tenho que resta superada a questão atinente à suposta competência da autoridade prolatora da decisão administrativa, na medida em que a Portaria/DERAT/SP nº 10, de 10/10/2001 e a Portaria nº 169/DRFBAT/SP, de 02/05/2007 atestam o poder delegado ao Chefe do DIORT/DERAT/SP para o julgamento dos pedidos administrativos formulados pela impetrante.

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Em face do Poder Judiciário ter se manifestado contrário à pretensão da empresa, com relação a essa matéria, há que se acatar este posicionamento.

DA VALIDADE DA CIÊNCIA POSTAL FEITA NA PESSOA DO PREPOSTO DA EMPRESA.

Com relação às alegações de que a empresa teria sido notificada do Despacho Decisório por meio de funcionários do Condomínio Empresarial onde a PRODAM tem instalado seus andares, há que se discordar de que isso seria motivo de nulidade. O Conselho de Contribuintes não abraça essa tese, conforme se transcreve abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO VIA POSTAL - RECEBIMENTO POR PREPOSTO. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Inteligência da Súmula nº9 do Primeiro Conselho de Contribuintes. Recurso negado.

Observe-se que os porteiros e funcionários de condomínio são prepostos das empresas e residentes dos prédios, que lhes designam como responsáveis pelo recebimento de correspondências.

A Manifestante argúi, ademais, que a intimação pessoal teria prevalência sobre a postal. Este posicionamento não encontra respaldo no Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal — PAF), que é norma específica a tratar do processo administrativo fiscal no âmbito Federal:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº9.532/97.)

- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº9.532/97.)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(Redação do inciso III, dada pelo art. 113 da Lei nº11.196/2005.)

§3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Logo, válida a intimação via postal não cabendo acatar as alegações da empresa com relação a essa matéria.

DO DESCUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ERRO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Alega a empresa que inexistiu, na intimação, oportunidade de ampla defesa e contraditório, na decisão de NÃO CONVALIDAÇÃO de valores compensados com base no art. 66, da Lei nº 8.383/1991 (sem processo).

Deve-se observar que o Judiciário já acatou o requerimento da Manifestante, não havendo que se discutir o assunto, posto sua perda de objeto, sendo que a empresa fez valer seu posicionamento com apresentação de Manifestação de Inconformidade que ataca todos os débitos que seguiram em cobrança, conforme se verifica do Relatório supra.

DECADÊNCIA

Com relação a alegação de que teria passado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, § 4º do CTN, com relação aos débitos não homologados e/ou não convalidados, há que se discordar da pretensão da empresa, posto que os valores foram objeto de confissão de dívida, por meio da entrega de DCTF (Art. 5º, § 1, do Decreto-lei nº 2.124/1984, c/c IN SRF nº 73/1996), como narrado no despacho decisório, quando da elaboração dos demonstrativos.

DO MÉRITO

1) DÉBITOS DO PROCESSO Nº 10880.720174/2008-43

A empresa apresenta argumentos específicos para cada débito que foi encaminhado para cobrança, que serão analisados abaixo.

A) DCTF N.º 00001.002.004/91732533. CÓD. RECEITA 2484. Fev/00. - VALOR: R\$ 106.903,29.

B) DCTF Nº 00001.002.004/91732533. CÓD. RECEITA 2484. Mar/00. - VALOR: R\$ 170.603,91:

Alega a Manifestante que foi por ela informado em resposta à intimação da Autoridade Administrativa que os referidos valores foram compensados com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 e não do ano-calendário de 1999. (fls. 64/66).

Essa alegação não está fundamentada em provas, sendo que a própria requerente informou em DCTF, que a compensação se deu com saldo negativo apurado em 31/12/1999 (fl. 44).

A compensação é meio de extinção do crédito tributário, devendo ser realizada em época própria, mesmo que seja sem processo, e não há comprovação de que a empresa agiu da forma alegada na sua escrituração contábil/fiscal, uma vez que a DCTF, por ela preenchida, à época dos fatos, informa de forma diversa.

Saliente-se que a empresa não informou, em DCTF (fl. 45 e 46), o ano-calendário do saldo negativo utilizado na compensação do débito do valor de R\$ 3.809,34, sendo este o motivo pelo qual a Autoridade Administrativa acatou a informação da empresa constante do documento de fls. 64/66, com relação a esse débito.

Uma vez que a Autoridade Administrativa agiu conforme a DCTF apresentada, não merece reparos sua decisão, nesse item.

C) DCTF N.º 00001.002.006152001508. CÓD. TRIBUTO 2484 — Set/02. - VALOR: R\$ 171.628,03:

A Manifestante afirma haver uma contradição no despacho decisório, em seus itens 29 e 36, que tratam dos débitos compensados com saldo negativo de CSLL do AC 2000, uma vez que estes débitos teriam tido sua compensação confirmada pela Autoridade Administrativa.

Deve-se discordar da Defendente, posto afirmar "que todo o saldo negativo em questão foi usado em compensações" não implica dizer que "todos os débitos elencados nos demonstrativos foram com ele compensados".

No demonstrativo do Sistema NEOSAPO (fls. 59 a 62), citado no item 36 do despacho decisório, está claro que remanesceram, da compensação com saldo negativo de CSLL do AC 2000, os seguintes débitos cobrados pela Autoridade Administrativa:

	Valor	Saldo
CSLL	147.829,03	119.970,33
CSLL	171.628,03	171.628,03
CSLL	18.779,29	18.779,29

Ou seja, não procede a alegação da empresa, devendo se mantida a decisão nesse item.

D) VALOR DE 119.970,33

Quanto ao valor de R\$ 119.970,33, cobrado, entende a empresa que ele sequer consta da Intimação/Despacho dessa RFB, impossibilitando-a de exercer a prerrogativa constitucional da ampla defesa e do contraditório, sendo ilegal na forma e improcedente no pedido.

Conforme visto acima, no item anterior, foi demonstrada a insuficiência do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, para fins de compensação com a CSLL do período de apuração de em questão.

O débito, originalmente no valor de R\$ 147.829,03, foi reduzido, depois da compensação, para R\$ 119.970,33, devendo ser afastada a arguição da Manifestante, posto estar demonstrado o motivo da sua cobrança.

2) DA CARTA DE COBRANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO 11831.001.475/2003-16

A) Valor de R\$ 66.159,49 - Código Receita 8109 - 11/2003 - Vencimento do Imposto em 15/12/2003:

B) Valor de R\$ 64.079,55 - Código Receita 2362 - P.A.: 12/2004 - Vencimento do Imposto em 27/02/2004:

A Manifestante alega que do valor total de R\$ 159.598,67, sem motivação, a Autoridade Administrativa somente homologou o valor de R\$ 93.439,18.

Atestaria, a seu ver, a veracidade e a procedência do seu pleito, conforme anexa tabela de ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO —9 (fl. 225), elaborada pela equipe técnica e financeira da Empresa, na qual se constata o valor compensado, que totaliza R\$ 166.286,25. Tal montante subdividir-se-ia nos seguintes valores:

I) R\$ 159.598,67 (valor aludido), Código 8109, PA Nov/03, com vencimento em 15/12/2003. Verifica-se que a data de compensação foi a mesma do vencimento.

II) R\$ 6.687,58, Código 2172, PA Nov/03, com vencimento em 15/12/2003. Igualmente, verifica-se que a data de compensação foi a mesma do vencimento.

Tais informações já teriam sido apresentadas à fl. 133.

Analisando-se referida planilha, verifica-se que parte de um valor de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2001 equivocado, R\$ 1.242.109,68, tendo em vista que a Autoridade Administrativa o reduziu para 1.134.317,69, conforme fundamentos expostos no item 20 e 21 do despacho decisório, decisão essa que não foi contestada pela Manifestante, em nenhum momento.

Outro ponto a ser observado, e que a Manifestante não enfrentou, foi a compensação sem processo realizada na DCTF 00001.002.002/11004120 (Código de Receita nº 2362, Período de Apuração Jan/2002, no valor de R\$ 52.044,10, conforme documentos de fls. 113 e 124 a 127), que não consta de sua planilha, mas foi considerada pela DIORT no demonstrativo do Sistema NEOSAPO (fls. 123 a 127). Todas essas informações constam do despacho decisório, itens 18 a 22.

Logo, não há que se falar em falta de fundamentação por parte da DIORT.

Traz idênticas alegações com relação ao valor de R\$ 64.079,55, que devem ser igualmente afastadas, pelo exposto acima.

C) Valor de R\$ 283.491,82 — Cód. Receita 2172 - P.A.: 11/2003 - Vencimento do Imposto em 15/12/2003:

A Manifestante alega que a Autoridade Administrativa teria homologado a compensação. Buscando comprovar o alegado, copia o seguinte trecho do despacho decisório: "- Como consequência, HOMOLOGO AS COMPENSAÇÕES vinculadas a esse crédito, a seguir relacionadas, até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional e do artigo 26 da IN SRF n.º 600, de 2005.

N.º Processo / PER/DCOMP	FLS.	CÓD. TRIBUT.	P.A.	VALOR-R\$
13831.001475/2003-16	01 e 68	2484	Jan/03	94.368,31(*)
34728.75646.151203.1.3.03-7188	69 e 72	2172	Nov/03	283.491,82

(*) Valor parcial do Débito

(...)" (destaque da transcrição)

A decisão é clara, no sentido de homologar as compensações vinculadas apenas até o limite do direito creditório reconhecido, conforme extrato do PROFISC de fls. 176/178, sendo improcedente o argumento da Defendente.

D) Valor de R\$ 18.779,29 - Código de Receita 2484 - P.A.: 12/2003 - Vencimento do Imposto em 28/02/2003:

Alegou a empresa ter ocorrido omissão ao direito do contraditório e da ampla defesa, em desobediência ao devido processo legal, devendo o referido processo ser anulado de pronto.

Ora, faz parte do procedimento da DIORT encaminhar a cobrança juntamente com a ciência do despacho decisório, podendo o contribuinte pagar ou apresentar a Manifestação de Inconformidade, conforme lhe é facultado no referido despacho.

Essa opção da Administração não configura, em nenhum momento, prejuízo ao contribuinte, uma vez que resta clara no despacho decisório a possibilidade de opção ao contencioso, com relação aos débitos que não foram compensados por meio de DCOMP, tendo o Poder Judiciário determinado o julgamento dos demais débitos, cuja compensação foi feita ao albergue do art. 66 da Lei 8.383/1991.

Assim, não há que falar em nulidade *in casu*.

CONCLUSÃO.

Por todo exposto, voto pelo INDEFERIMENTO da solicitação.

Por todas as razões postas acima, tendo em vista que não foi acrescentado nenhum novo argumento ao recurso da recorrente, e ainda, não restam dúvidas que nenhuma das preliminares ou o mérito deva ser acatado, mantenho em *totum* a decisão da Delegacia de origem por seus próprios fundamentos.

Nego provimento às preliminares e ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga